

INTERESSADO - FRANCISCO COUTINHO

ASSUNTO - Duração de mandato do Diretor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro

RELATOR - Conselheiro Oswldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER nº 2123/74 - CTG - Aprov. em 18/9/1974

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - Cogita o presente da duração do mandato do Diretor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro. Informa o interessado, Professor Francisco Coutinho, que, na fase de implantação da Escola, foi nomeado pelo prazo de dois anos, do 1970 a 1972, como Diretor da referida Faculdade pelo Prefeito. Constituída a Congregação e de acordo com as normas regimentais aprovadas, segundo parecer 35/70, de 2/3/70, foi, em março de 1972, eleito pela Congregação pelo prazo de dois anos. Em dezembro de 1972, foi aprovado pelo parecer nº 1855/72 o regimento da Escola, no qual se previa o mandato do Diretor por quatro anos. Destarte, está em dúvida quanto a sua situação ante a legislação vigente do ensino, Lei nº 5.540/68, cuja interpretação do CFE é a de que não poderá haver recondução dos dirigentes das Universidades ou Faculdade por mais de

2. FUNDAMENTAÇÃO - Conforme dispõe o artigo 16 § 2º da Lei 5.540/68, o Conselho dos Diretores de Escolas Superiores, sejam oficiais ou oficializados, segundo interpretação do CFE, é de quatro anos, insusceptível de recondução consecutiva. Acontece, o interessado, em 1970, foi nomeado pelo Prefeito, como Diretor, nos dois primeiros anos de instalação da Escola. Depois foi eleito, segundo regimento provisório, por dois anos, como Diretor, o qual em lugar, de prever quatro anos do mandato do Diretor, como determina o texto supracitado, e fixava em dois. Mas já o definitivo, aprovado em fins de 72, corrigiu esse equívoco. E, então, o interessado foi eleito pelo prazo legal de quatro anos. Ante os pareceres referidos, surgiu a ele a dúvida sobre a legalidade ou não desse novo mandato. Tem sido considerado que o período de instalação de faculdade na Universidade, haja vista o caso da UNICAMP, é período de livre nomeação da autoridade governamental. Se aceita essa tese, o prazo do interessado só deveria ser contado de quando foi eleito pela Congregação constituída, em 1972, e como prazo legal do Diretor é de quatro anos, ele só terminaria em 1976, embora na época o regimento provisório só cogitasse de dois mas, porquanto o definitivo, aprovado nesse mesmo ano de 72, corrigiu o equívoco e fixou o mandato do Diretor em quatro anos, nos termos da legislação federal de ensino, Lei 5.540/68. Porém, se não se adotar a tese acima focalizada, o prazo do mandato do interessado, como Diretor, terminou em março de 1974. São duas posições sustentáveis a de-

Proc.CEE-nº 1964/73 Parecer nº 2123/74 fls.2

pende da orientação que o CEE queira adotar. Então, enquanto não nomeando o novo Diretor, ter-se-ia como prorrogado o mandato do interessado, uma vez que alguém haveria de responder pela direção da Escala, o que deveria de pronto ser providenciado. Não se pode nunca deixar de considerar as fases de instalação do novo estabelecimento de ensino. O que se não pode é tolerá-la por prazo indeterminado afim de burlar a lei. E esse prazo varia conforme veria as circunsatâncias a serem apreciadas em cada caso. Em face do precedente acima apontado, optaria pela 1ª solução, contudo submeto o assunto à apreciação da Câmara e, com base na sua deliberação, firmaria minha conclusão.

II - CONCLUSÃO: O mandato de Diretor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro será de quatro anos contados da investidura designada da lista triplíce organizada pela Congregação, aos termos da lei.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer Voto do Nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1974.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

1. A Escola superior de Educação Física de Cruzeiro foi autorizada a instalar-se pelo Parecer CEE nº 10/70 e a funcionar pelo Parecer-CEE nº 35/70, aprovados em sessões plenárias realizadas respectivamente em 5 de fevereiro e 2 de março de 1970 (fl.42 e 50 do protocolado nº 22/70).
2. Conforme o Parecer-CEE nº 35/70, o regimento apresentado pela Faculdade (Protocolado nº 22/70, fl.4) foi aceito como Normas Regimentais Provisórias.

O Regimento dispõe, no artigo 51, que o Diretor será nomeado em comissão por um prazo de dois anos, permitida a recondução.
3. O Regimento da Escola foi finalmente aprovado pelo Parecer-CEE nº 1853/72, em sessão plenária realizada no dia 6 de dezembro de 1972 (Protocolado nº 22/70, fl.139e140).
Consoante reza o Regimento, a Congregação organiza a lista tríplice (art.6º, XI) e o Prefeito Municipal escolhe o Diretor, cujo mandato é de quatro anos, vedada a recondução imediata (art.9º).
4. Em ofício ao Conselho Estadual de Educação, o Diretor da Escola consulta-o sobre o seu mandato, esclarecendo:
a) Foi nomeado Diretor, com mandato de 2 anos, pela " Lei Municipal nº 1.007, de 29.12.69, que criou a Escola, fase de implantação" (fl.3).

b) Em março de 1972, foi "eleito pela Congregação por 02 (dois) anos, de acordo com as normas regimentais provisórias, aprovadas pelo Parecer nº 35/70, de 02.3.1970".

c) Em dezembro de 1972, foi aprovado pelo Parecer-CEE nº 1855/72 o regimento da Escola, que fixa em quatro anos o mandato do Diretor, de acordo com a legislação vigente.
5. Causa estranheza a "eleição" do Diretor, quando deveria ser "nomeado" pelo Prefeito Municipal.
6. Se a Escola foi autorizada a instalar-se pelo Parecer-CEE nº

Proc. CEE-nº 1964/73

- 107, de 5 de fevereiro de 1970, e a funcionar pelo Parecer CEE nº 35/70, de 2 de março de 1970, e se, a partir daquela ou desta data, o professor Francisco Coutinho vinha exercendo a direção da Escola, quer devido a Lei, quer em virtude de uma das deliberações do Conselho, e evidente que, no mês de fevereiro ou março de 1972, se encontrava na direção há 2 anos.
- de
- Antes da autorização de instalação ou/funcionamento , desca-be falar-se em diretor de escola e, por conseqüência sobre mandato de diretor.
7. No exercício das funções de Diretor, após 6 de dezembro de 1972, quando da aprovação do Regimento, em virtude do qual o mandato do Diretor, de 2, passou para 4 anos, conforme dispõe a Lei nº 5.540, de 1968, o professor Francisco Coutinho, ao completar o quarto ano de exercício, estaria legalmente impedido de permanecer no exercício das funções de Diretor.
 8. A interpretação que o Conselho Federal de Educação deu ao artigo 16 da Lei nº 5.540, de 1968, e parágrafos (Pareceres-CFE nºs 578/70, 474/70, 980/72 e 2145/75) remove qualquer dúvida que possa surgir. Destes, o último, é relevante; trata de caso em que o diretor, designado sucessivamente para mandatos de dois anos, foi compelido a deixar as funções, uma vez que a soma dos mandatos excedeu a quatro anos.
 9. Nesse sentido, e que, data venia, deve ser respondida a consulta do Diretor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro.

São Paulo, 22 de agosto de 1974

a) Cons Alpínolo Lopes Casali